

Acórdão: 18.211/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119861-40
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes Ltda
Proc. S. Passivo: Frederico da Fonseca Silva
PTA/AI: 01.000154549-90
Inscr. Estadual: 186004288.00-36
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado, nos autos, importação de mercadoria por Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/96 e artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Irregularidade reconhecida e recolhida pela Impugnante, conforme DAE de fls. 368.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre trabalho fiscal realizado no período de 01/01/2004 a 31/07/2006, que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de importação efetivamente realizada pelo Contribuinte Autuado, mas com a interveniência de empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul - Bayer S/A e Lanxess Indústria Produtos Químicos e Plásticos Ltda -, infringindo o disposto no artigo 33, § 1º, “i”, “i.1.3” e artigo 34, ambos da Lei 6.763/75 e o disposto no artigo 155, § 2º, IX, alínea “a” da Constituição Federal. Constatou-se ainda, falta de registro dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, na Repartição Fazendária competente. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 363 a 367, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 378 a 385.

DECISÃO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a exigência de Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75, pela falta de registro dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2005, na Repartição Fazendária, foi reconhecida e recolhida pela Impugnante, conforme DAE de fls. 368.

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal realizado no período de 01/01/2004 a 31/07/2006, que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de importação efetivamente realizada pelo Contribuinte Autuado, mas com a interveniência de empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul - Bayer S/A e Lanxess Indústria Produtos Químicos e Plásticos Ltda -, infringindo o disposto no artigo 33, § 1º, “i”, “i.1.3” e artigo 34, ambos da Lei 6.763/75, artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02, artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e o disposto no artigo 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/02 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º"
(grifos nossos).

Defendeu-se o contribuinte mineiro sob o argumento de que o produto (dicromato de sódio) é por ele utilizado como matéria-prima na produção de materiais refratários e foi adquirido da empresa Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda.

Informou que o estabelecimento fornecedor está sediado no município de São Leopoldo/RS, e que, além de desenvolver atividades de pesquisas laboratoriais, constitui-se em uma central de distribuição, que adquire também mercadorias de estabelecimentos industriais localizados no exterior e as mantém em estoque, para posterior revenda no mercado interno, inclusive para a Autuada.

Frisou que não teve qualquer participação ou conhecimento do processo de aquisição e/ou importação do produto.

Ressaltou que o valor de aquisição do dicromato de sódio pela Autuada não corresponde ao consignado na DI, em razão do acréscimo da margem de lucro da Lanxess Ltda., na operação de revenda.

Em suma, teria a autoridade fiscal ignorado a existência comprovada de dois negócios jurídicos distintos, um de importação e outro, venda interestadual de mercadoria importada.

Com efeito, é possível constatar que a empresa gaúcha tem, por objeto social, o fornecimento do produto arrolado nos documentos fiscais autuados.

Considerando que as empresas gaúchas (Bayer S/A e Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda.) e a empresa argentina (Lanxess S/A) pertencem ao mesmo grupo econômico, é razoável supor que aquelas são distribuidoras dos produtos desta, em território brasileiro. Em especial, se considerar que as empresas brasileiras adicionam ao valor do produto razoável margem de lucro.

Neste caso, ter-se-ia uma operação interestadual de aquisição de mercadoria.

Desta conclusão, discordou o agente fazendário, em sua manifestação, pelos motivos já expostos no auto de lançamento.

Tem-se, portanto, que reside a lide na controvérsia acerca da natureza das operações objeto deste lançamento: o Fisco a enquadra como importação indireta, atribuindo à empresa Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à operação versada no presente processo, por entender que as mercadorias trazidas da Argentina estavam predestinadas a seu estabelecimento,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domiciliado em território mineiro; por seu turno, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto às empresas gaúchas, que foram as efetivas importadoras das mesmas.

Relativamente ao tema, o cerne da discussão reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias.

A partir do momento em que as mercadorias foram importadas com objetivo prévio de se destiná-las ao estabelecimento mineiro, configurado está o estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto.

Dessa forma, pelos elementos de prova acostados aos autos e sobejamente explicado pelo fiscal autuante na manifestação fiscal, infere-se com segurança ser a pessoa jurídica Risa Refratários e Isolantes Ltda o efetivo importador/comprador dos produtos, agindo as demais empresas como meras intermediárias do comprador.

As situações elencadas na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001 para caracterizar “importação indireta” não devem ser consideradas como taxativas, admitindo prova em contrário. No entanto, o Contribuinte Autuado não apresentou documentos para se opor à exigência, não exercendo o ônus processual que lhe incumbe, apesar de devidamente intimado.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva multa de revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro, uma vez perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas, desde a origem, com o objetivo prévio de se destinarem ao Estado de Minas Gerais, nos estritos termos do artigo 33, § 1º, I, “i.1.3”, da Lei nº 6763/75.

Três pontos importantes merecem destaque. Em primeiro lugar, o Auto de Infração nº 02.000211601-86, que deu origem ao Acórdão nº 17.888/06/1ª, que cuida de ação fiscal em controle do trânsito de mercadorias. Naquela peça, envolvendo a mesma situação e partes do processo ora em análise, fica cristalinamente demonstrado que todas as condicionantes para considerar a operação como importação direta em favor do Estado de Minas Gerais foram cumpridas.

Em segundo plano, o documento de fls. 17 demonstra o relacionamento comercial da ora Autuada com seus fornecedores. Naquela peça, instada a manifestar sobre eventuais pedidos de compra, a Impugnante respondeu “que nos pedidos de compra, os quais possuem força de contrato, são informados o preço e quantidade do produto negociado para em média 12 meses de produção. A quantidade negociada é entregue parceladamente”.

Desta forma, resta comprovado que as empresas sediadas em outros estados recebem pedido antecipado, e buscam no mercado externo a quantidade definida para encaminhamento para Minas Gerais.

Quanto ao terceiro destaque, merece abordagem específica a questão do preço praticado. A defesa busca demonstrar que a margem de agregação entre o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da declaração de importação e o valor encaminhado para o estabelecimento é elevada, caracterizando a negociação interestadual.

Verdade seja dita, esta situação difere da maioria das importações indiretas, quando o preço de repasse pelo dito “importador” aos estabelecimentos mineiros sequer comporta a inclusão dos tributos.

Ocorre, no entanto, que os remetentes das mercadorias são filiais ou vinculados diretamente aos estabelecimentos sediados no estrangeiro, o que retira a importância de tal fato, pois, ao final, o faturamento vai para uma única organização.

Cabe esclarecer que o Fisco utilizou como base de cálculo o valor efetivo de cada importação, com inclusão dos tributos devidos, desprezando os valores consignados nas notas fiscais emitidas pelos remetentes de outros estados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e José Francisco Alves, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas às importações indiretas. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 26/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator designado

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.211/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119861-40
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes Ltda
Proc. S. Passivo: Frederico da Fonseca Silva
PTA/AI: 01.000154549-90
Inscr. Estadual: 186004288.00-36
Origem: DF/ Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data vênia”, não há elementos nos autos, que nos levam à convicção ou mesmo que legitimam a presunção fiscal de importação indireta de mercadorias.

Efetivamente, os documentos de importação apenas se vinculam à empresa importadora constante dos documentos fiscais e não à Autuada.

Ademais, percebe-se no confronto entre os valores das mercadorias quando importadas pelo importador e quando “compradas” pela Autuada, uma significativa margem de lucro.

Necessário repetir que não existem nos autos elementos concretos atestando a necessária “destinação prévia” da mercadoria em face da Autuada mineira.

Diante destas circunstâncias, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às importações indiretas.

Sala das Sessões, 26/04/07.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

ACR/EJ